



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Uso do Direito Tributário como Instrumento de Política Pública para a Preservação do
Meio Ambiente

Fernanda Greco Laureano

Rio de Janeiro
2011

FERNANDA GRECO LAUREANO

O Uso do Direito Tributário como Instrumento de Política Pública para a Preservação do
Meio Ambiente

Artigo científico apresentado à Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como
exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval;

Prof^ª. Katia Silva

Prof^ª. Mônica Areal

Prof^ª. Neli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

O USO DO DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Fernanda Greco Laureano

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: Trata-se de estudo crítico dos principais institutos de Direito Financeiro e Tributário existentes, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro no desenvolvimento de políticas públicas eficientes, visando à preservação e ao uso sustentável do meio ambiente. Este artigo estabelece um panorama geral sobre a atuação do Estado, utilizando o Direito Tributário, na preservação do ambiente, analisando a efetividade do ICMS ecológico. Para compreensão do tema, inicialmente, volta-se à importância do meio ambiente para a sociedade, bem como a sua essencialidade. Em um segundo momento, faz-se uma síntese sobre a Teoria da Extrafiscalidade e suas consequências nos Direitos Financeiro e Tributário. Posteriormente, é estudado o ICMS Ecológico, como política pública de interação do Direito Tributário e Meio Ambiente. Outro exemplo é o uso da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre os combustíveis. Por fim, dedica-se à análise desses institutos, sua efetividade e viabilidade.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Tributário. Extrafiscalidade. ICMS Ecológico. CIDE- Combustíveis. Política Pública.

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito Fundamental Ao Meio Ambiente Equilibrado 3. Meio Ambiente e Direito Tributário – A Extrafiscalidade Tributária. 4. *Esverdeando* os Institutos Tributários. Conclusão. Referências

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a possibilidade de tutela do meio ambiente por meio dos instrumentos disponíveis no Direito Tributário. O desenvolvimento deste trabalho atenta-se a

duas premissas básicas, que serão demonstradas e comprovadas pelos fundamentos apresentados, quais sejam: o meio ambiente é um direito fundamental e o direito tributário possui institutos de notória função extrafiscal capazes de concretizar políticas públicas nacionais.

Reconhece-se que o desenvolvimento econômico e tecnológico de que, atualmente, a humanidade desfruta deu-se com o sacrifício ou, ao menos, o uso indiscriminado de recursos naturais. Embora tenha demorado para ser sentido, hoje a humanidade enfrenta o colapso do sistema ambiental no mundo.

Não se pode negar que a gloriosa Revolução Industrial inglesa é um dos fatos históricos mais marcantes tanto para o homem, quanto para o meio ambiente. As mesmas máquinas a vapor, que alteraram drasticamente a produção, o consumo e as relações de trabalho, deram origem ao esgotamento das florestas de eucalipto da Inglaterra.

Os problemas respiratórios, a extinção de espécies, o buraco da camada de ozônio, o efeito estufa, os tsunamis são algumas das consequências sentidas por uma sociedade que baseava o desenvolvimento unicamente a partir de índices econômicos.

A má gestão ambiental de outrora se faz presente a esta geração, faz com que o meio ambiente deixe de ser mais um fator de produção para se tornar paradigma de desenvolvimento¹.

Resta, portanto, à presente geração adotar medidas de defesa e de preservação que estão ao seu alcance, a fim de garantir a sobrevivência da espécie humana.

Inserida nesse contexto mundial, a Constituição da República de 1988 elevou o meio ambiente ao status de direito fundamental do indivíduo, além de impor, não só ao Estado, mas a toda sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

¹ RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. *Defesa Ambiental: utilização de instrumentos tributários*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 678.

Dentre as alternativas disponíveis ao Estado nessa empreitada ambiental, os institutos inerentes ao Direito Tributário revelam-se como eficazes e rápidas medidas a serem adotadas. Isso ocorre porque o Direito Tributário é um dos ramos do Direito em que a intervenção estatal por meio da imposição de encargos econômicos ou da concessão de subsídios financeiros aos envolvidos nas políticas públicas implementadas. Nesse viés, ousa-se afirmar que o Direito Tributário é um promissor instrumento de preservação do meio ambiente.

É importante salientar que o Direito Tributário constituído modernamente ultrapassa a ideia simplória de meio de arrecadação de receitas para custeio do Estado². Com o desenvolvimento da doutrina tributária, reconhece-se que o tributo, *lato senso*, detém mais do que a função arrecadatória, inclui a função extrafiscal, ou seja, a capacidade de influenciar, seja para fomentar ou inibir determinada atividade, conforme a política econômica e tributária adotada pelo país.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Para que se possa estabelecer a premissa de que o meio ambiente integra o conjunto de direitos fundamentais do indivíduo, é necessário estabelecer, ainda que genericamente, uma definição do que seja meio ambiente.

O conceito normativo de meio ambiente é extraído do art. 3º, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, *in verbis*:

² Cita-se Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em *op. cit.* p. 676: “Cumprindo um papel orientador, o direito potencializa suas áreas que articuladas, permitem melhor enfoque sobre o ambiente, dada a característica do direito como poderosa ferramenta de transformação (...) Ao lado da função arrecadatória, o poder de tributar do Estado com fins extrafiscais deve ser utilizado em sintonia com o poder de regular, como importante instrumento para a defesa do meio ambiente.”

Art. 3º: Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Entretanto, tal conceito não está imune a críticas da doutrina, na medida em que seu conteúdo não visa à tutela do ambiente contra a atuação humana, considerando-o apenas em seu aspecto científico-biológico, sem relacionar seu viés social³.

Prevalece a definição proposta pelo renomado autor de Direito Ambiental, Édís Milare⁴, na qual se podem distinguir duas perspectivas principais do conceito de meio ambiente:

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos.

Não obstante, mais relevante que a definição precisa da expressão “meio ambiente”, revela-se o seu entendimento e consideração de forma ampliativa, admitindo ser o meio ambiente objeto de tutela do Direito, como um macrobem⁵, cuja titularidade é de todos.

O artigo 225 da Constituição de República⁶ (CR) inovou no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida do homem. É, a partir desse dispositivo constitucional, que se extrai o fundamento de validade, a legitimação do meio ambiente como direito fundamental⁷.

A moderna teoria constitucional dos Direitos Fundamentais diverge do positivismo formal clássico, que limitava ao estatus de direito fundamental os direitos expressos nos

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.65.

⁴ MILARÉ, Edis. *Direito Ambiental: a gestão ambiental em foco*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 6 ed. rev. atual., 2009, p. 113.

⁵ LEITE, José Rubens Morato. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed.rev. CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.) e LEITE, José Rubens Morato (Org). São Paulo: Saraiva, 2010, p.166.

⁶ Transcrição do art. 225 da CRFB/88: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁷ BENJAMIN. Antonio Herman. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed.rev. Org. CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.) e LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

incisos do art. 5º, da CR, visto que tal interpretação, por ser demasiadamente restritiva, alija a proteção ao homem, epicentro de nosso ordenamento.

Eminentes autores apresentam novas doutrinas cujo ponto nodal é a determinação do direito fundamental como aquele direito que visa à consagração da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras do expoente estudioso da Teoria dos Direito Fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet⁸, consubstancia-se a intrínseca relação dos direitos fundamentais com a dignidade humana:

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”⁹ exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Observa-se no constitucionalismo moderno forte influência kantiana, principalmente, no tocante à definição do conteúdo axiológico de dignidade da pessoa humana. Segundo Ingo Sarlet¹⁰, “é justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana.”

Transpondo-se a teoria kantiana¹¹ à teoria constitucional do Direito, só se deve reconhecer legitimidade ao Estado Democrático de Direito, quando este se dedicar,

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 6 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 88-89.

⁹ SILVA, José Afonso da Silva. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 212, 1998, p.89-94. *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 6 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 88.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p.34.

¹¹ Ilustra-se este artigo com apertadíssima síntese feita por Ingo Sarlet sobre a teoria kantiana: “Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant assinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Com base nessa premissa, Kant sustenta que o Homem, de uma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário deste ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim.”

precipualemente, ao homem, em consequência, à proteção e à consagração da sua dignidade. A existência do Estado como instituição reguladora do convívio social será legítima e admitida, na medida em que possua como fim primeiro, o indivíduo.

Admitindo-se a essencialidade da manutenção de parâmetros ecológicos mínimos à vida humana, legitimada está a caracterização do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental.

Sendo assim, não há argumentos capazes de afastar o caráter fundamental do direito ao meio ambiente, haja vista ser impossível ao homem viver com dignidade, ou mesmo, sobreviver sem estar inserido em um meio ambiente equilibrado.

Bastante enfática é a conclusão de Reinaldo Pereira e Silva¹²: “O reconhecimento da fundamentalidade do ambiente natural para o resguardo e promoção da dignidade decorre da própria condição humana de não poder desenvolver-se nas nuvens. O desenvolvimento humano ocorre ambientalmente.”

Os estudiosos dos direitos fundamentais costumam organizar a evolução desses direitos, nas chamadas gerações de direitos. Não obstante se verificar grande dissenso entre os doutrinadores quanto ao conteúdo e extensão de cada geração de direitos, adota-se neste artigo a delimitação realizada pelo eminente Uadi Lammêgo Bulos¹³, a qual apresenta quatro fases bem distintas.

Os *direitos fundamentais de primeira geração* inauguram-se com o florescimento dos direitos e garantias individuais clássicos que se asseguram com prestações negativas do Estado, objetiva-se o não *fazere* do Estado, são exemplos: o direito à vida, à liberdade de locomoção, de expressão, de religião.

¹² SILVA, Reinaldo Pereira e. “O Direito Fundamental ao Ambiente Natural”. In: *Direitos fundamentais e biotecnologia*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.); LEITO, George Salomão (Org.). São Paulo: Método, 2008, p.321.

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 430-431.

Os *direitos fundamentais de segunda geração* compreendem os direitos sociais econômicos e culturais, que se caracterizam, em regra, por uma prestação do Estado, como os direitos trabalhistas.

Os *direitos fundamentais de terceira geração* englobam os chamados direitos da solidariedade ou fraternidade, entre os quais se inclui o meio ambiente e os direitos difusos em geral.

Já os *direitos fundamentais de quarta geração* são relativos à informática, à biociência, à eutanásia, dentre outros direitos ligados à engenharia genética.

Em consonância com a classificação de Uadi Bulos, Norberto Bobbio¹⁴ não apenas inclui o meio ambiente na terceira geração de direitos fundamentais, mas o define como o mais importante deles: “o direito de viver num ambiente não poluído.”

Ratificando o posicionamento doutrinário exposto, verifica-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁵ a aplicação da teoria das gerações de direitos, impondo ao direito ao meio ambiente equilibrado a qualidade de direito fundamental de terceira geração, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Faz-se cristalino, portanto, o reconhecimento do meio ambiente equilibrado como um direito fundamental do homem, sendo um dever constitucionalmente imposto a presente geração, preservar o meio ambiente, para que as próximas possam existir.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 6.

¹⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-Medida Cautelar/DF*, Relator Min. Celso de Mello; Brasília, publicado no Diário de Justiça de 03 fev 2006. p. 14.

3. MEIO AMBIENTE E DIREITO TRIBUTÁRIO – A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA

Inserir-se o Direito Tributário no contexto de tutela do meio ambiente, tendo em vista se tratar de um dos ramos do Direito que permite a regulação e a condução de políticas públicas de forma bastante eficaz e imediata.

O Direito Tributário não se resume a um conjunto de normas e regras que visam a alcançar a maior arrecadação de divisas possível, para simples manutenção e promoção da máquina estatal. A teleologia tributária é composta de aspectos sociais, além do econômico. É o que a doutrina¹⁶ vem a chamar de *extrafiscalidade*.

Na definição do mestre Geraldo Ataliba¹⁷, a extrafiscalidade verifica-se “no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamento, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados.”

Estudos apontam que já no Império Romano faziam-se presente, em certas tarifas aduaneiras, funções extrafiscais de proteção e regulação do mercado interno. No entanto, foi em meados da década de 40 do século passado, sob a névoa da grave crise econômica mundial que se deu após a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, EUA, quando se fez necessária uma forte atuação do Estado para reconstruir as bases da economia de seus países. A referida crise se alastrou por todo o mundo arruinando os mais diversos ramos e integrantes do

¹⁶ Por todos, cita-se o maior tributarista brasileiro: BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7. ed. atualizada por: Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 577.

¹⁷ ATALIBA, Geraldo. “IPTU e Progressividade”, in *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p.233.

mercado econômico, fazendo com que o Estado fosse chamado a atuar não apenas no âmbito público, mas adentrando a seara da atividade privada, fenômeno este chamado de *Intervenção do Estado no Domínio Econômico*.

A intervenção do Estado no domínio econômico pode se dar por duas modalidades, a intervenção direta e a intervenção indireta, que nas palavras do Professor Ricardo Lobo Torres¹⁸ caracterizam-se pelos seguintes aspectos: “Intervenção direta é a que se faz por intermédio do Estado Empresário, ou seja, aquela consubstanciada na criação e exploração de empresas públicas. (...) A intervenção indireta é a que se efetiva pela regulação ou extrafiscalidade.”

A teoria da extrafiscalidade reflete-se, dentre outros princípios constitucionais, na seletividade (art. 153, §3º, I da CRFB) e na capacidade contributiva (art. 145, §1º da CRFB). A seletividade, em função da essencialidade do produto, permite zerar a carga tributária de produtos básicos, como arroz e feijão, enquanto impõe ao perfume importado uma alíquota de 300%. Contudo, o princípio da capacidade contributiva é “ensejador da redistribuição de renda e, a partir dela, da promoção social, da igualdade de oportunidade em face da heterogeneidade social e econômica.”¹⁹.

Como preconiza o mestre prof. José Marcos Domingues de Oliveira²⁰:

A extrafiscalidade é, pois, instrumento tributário de realização da intervenção do Estado na ordem econômica, o que a coloca a meio caminho do tributário com o econômico, ou, mais precisamente, do Direito Tributário com o Direito Econômico ou regulatório, cunhando-se em Portugal a significativa denominação *direito econômico fiscal*.

Resta observar que, não obstante haver tributaristas²¹ que negam a aplicação da teoria da extrafiscalidade tributária, prevalece, de forma majoritária, o entendimento de que a

¹⁸ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 9. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 7.

¹⁹ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito Tributário capacidade contributiva*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.70.

²⁰ DOMINGUES, José Marcos. O Conceito da Extrafiscalidade e o Papel das Cides: efeitos decorrentes da não utilização dos recursos arrecadados ou da aplicação em finalidade diversa. *Revista Dialética do Direito Tributário*, n. 131, p.45.

²¹ Destacam-se Edwin Robert Anderson Seligman e Henry Laufenburger, autores pertencente à escola liberal.

ciência das finanças é revestida por uma função dúplice, ou seja, os tributos não podem se afastar de seu fim arrecadatório, devendo fazer frente às despesas de sustento e administração do Estado, sem, no entanto, negar-lhes a natureza de meio político de implementação de políticas econômicas e sociais²².

No tocante a estímulo ou inibição de atividades econômicas, são bastante significativos os resultados obtidos pelo Estado com os instrumentos extrafiscais. Fato semelhante pôde ser observado quando o Governo Lula foi obrigado a tomar medidas de estímulo do mercado de consumo interno ante à crise econômica que assola o mundo, principalmente os EUA e a Europa.

A redução da alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) sobre os veículos automotores teve repercussão imediata nas vendas desses produtos, como se verifica na matéria publicada no jornal Folha Online²³:

Vendas de veículos novos no país batem recorde no 1º quadrimestre
Em abril, foram licenciados 277,9 mil automóveis, comerciais leves, ônibus e caminhões, com o resultado ainda sendo influenciado pelo efeito da redução de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que acabou em março mas respingou no mês passado devido aos estoques nas lojas e à corrida dos consumidores às concessionárias nos últimos dias para aproveitar o benefício fiscal.

Comprova-se a grande repercussão da medida extrafiscal no mercado, com a queda das vendas dos veículos automotores quando do retorno da alíquota do IPI ao patamar anterior, como noticiado pela Folha Online²⁴:

Fim de redução do IPI causa queda na atividade da indústria paulista
O fim dos benefícios fiscais concedidos pelo governo federal levaram a atividade da indústria paulista à primeira queda em 14 meses em abril. De acordo com o diretor do Depecon (Departamento de Pesquisas Econômicas) da Fiesp, Paulo Francini, a queda nas vendas de bens como veículos e linha branca após a corrida às lojas em março foi a responsável pela redução no ritmo do setor.

²² DEODATO, Alberto. *As funções extra-fiscais do imposto*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais para o concurso de professor catedrático de Ciência das Finanças. Belo Horizonte, 1949, p. 38 e 40.

²³ RESENDE, Tatiana. *Vendas de veículos novos no país batem recorde no 1º quadrimestre*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u729391.shtml>. Acesso em: 26 mar 2011.

²⁴ VALLONE, Giuliana. *Fim de redução do IPI causa queda na atividade da indústria paulista*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/741753-fim-de-reducao-do-ipi-causa-queda-na-atividade-da-industria-paulista.shtml>. Acesso em: 26 mar 2011.

Seria leviano pensar que a influência da extrafiscalidade tributária restringe-se ao fomento do consumo ou de determinado segmento de mercado, a consagração de valores constitucionais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode ser alcançada.

Sendo certo que é a ordem econômica, como dispõe o art. 170 da CRFB, tem como finalidade a realização de seus princípios, dentre eles a defesa do meio ambiente²⁵, é perfeita a sua harmonização com os instrumentos da extrafiscalidade tributária – modalidade de intervenção indireta do Estado no domínio econômico²⁶.

Quando a lei tributária gradua de forma distinta a alíquota dos produtos, baseando tal desigualdade na sua capacidade poluente, verifica-se, portanto, o caráter extrafiscal da norma, que, onerando a carga tributária do produto “poluente”, tenta induzir o mercado a não consumi-lo.

Ou ainda, quando o Governo concede incentivos fiscais para indústrias “limpas” ou atividades que utilizam material reciclado, por exemplo, privilegia-se o fim extrafiscal do Direito Tributário em detrimento da arrecadação fiscal.

A utilização do Direito Tributário como instrumento de tutela do meio ambiente não é uma novidade, o Código Florestal de 1965 já possuía institutos visando a impedir a dilapidação do patrimônio florestal. Contudo, isso não implica dizer que somos um país evoluído nessa seara.

Em sua obra *Direito Tributário e Meio Ambiente* o prof. José Marcos Domingues expõe medidas vanguardistas de integração dos mecanismos tributários e a tutela do meio ambiente, *in verbis*:

Assim, os subsídios financeiros, a comercialização de licenças ambientais, o depósito-retorno situam-se ao lado da tributação ambiental como institutos adequados à proteção ambiental. (...)

²⁵ Como dito pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Eros Roberto Grau²⁵: “o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), devendo servir como baliza para os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego.” GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 220.

²⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *op. cit.*, p. 167.

Nesse passo, a introdução de impostos ambientais em sentido estrito, isto é, sobre efluentes, emissões e rejeitos, traça novo caminho para além do *esverdeamento* dos tributos tradicionais.

Apesar de ainda não possuímos um imposto ambiental, como se verifica na Espanha, onde foi instituído o imposto sobre a contaminação atmosférica²⁷, o nosso ordenamento é rico em exemplos de medidas tributárias com notórios fins ambientais.

No Rio de Janeiro, foi concedida diminuição da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) sobre os veículos convertidos para o uso de gás natural (GNV), como medida de incentivo do uso de combustível que emite menos gases tóxicos, como a gasolina e o etanol.

Outro exemplo é a vinculação ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás da receita arrecadada com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE- combustíveis) sobre a importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, conforme determina o mandamento constitucional no art. 177, §4º, II, “b”.

Assim, coaduna-se a premissa exposta no capítulo anterior, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental intergeracional, com os eficazes instrumentos indutores de conduta, calcados na extrafiscalidade tributária, configura-se um poder-dever do Estado utilizá-los em prol da preservação do meio ambiente.

A omissão ou postergação do Poder Público em cumprir o mandamento constitucional de defesa da Natureza corresponde ao mais cruel e temido modo de degradação e poluição do planeta Terra.

Faz-se necessária a análise crítica de três importantes institutos de natureza tributária que ganharam contornos ambientais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR)

²⁷ OLIVEIRA, Gustavo Goiabeira de; PERILLIER, Eduardo Barros Miranda. “A Extrafiscalidade como Instrumento de Controle Ambiental.” In: *Direito Tributário Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 119.

sobre áreas de proteção ambiental e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ecológico.

4. ESVERDEANDO OS INSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

A partir do reconhecimento de que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental do homem, diretamente, relacionado com a própria sobrevivência e perpetuação da espécie humana, a sua defesa e a sua proteção, colocam-se entre as prioridades do Estado, juntamente com direitos já consolidados, como saúde, educação e segurança. Nesse sentido, busca-se apresentar três instrumentos do Direito Tributário, de caráter precípua extrafiscal, já implantados pelo Estado, a fim de demonstrar a utilidade e a eficácia de tipo de política pública na busca da harmonização da atividade humana com a escassez ambiental.

4.1. A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) acrescentada ao art. 17 da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165/00²⁸ decorre do exercício do poder de polícia pelo IBAMA no desempenho de suas funções de licenciamento das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e, também, de fiscalização dessas mesmas atividades.

A TCFA ajunta-se ao princípio do poluidor pagador, ao impor aos agentes poluidores que arquem, ou melhor, que contribuam com as despesas relativas às medidas de proteção

²⁸ Art. 17-B: "Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA – cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

ambiental que devem ser adotadas em razão da poluição gerada pela atividade poluidora. Ademais, há a efetiva necessidade de se estruturar o serviço de fiscalização, planejamento e execução de políticas públicas²⁹.

Privilegia-se a tese de internalização dos custos da atividade, incluindo-se no cálculo da produção, os gastos sociais, ou seja, o valor relativo à poluição gerada, o que deve ser contabilizado pelos empreendedores de atividades potencialmente polidoras³⁰.

No primeiro momento em que o Governo tentou instituir a TCFA por meio da Lei nº 9.960/00, houve intensa crítica da doutrina tributarista, o que culminou na ADI nº 2.178-8, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida lei.

O Min. Relator Ilmar Galvão³¹ entendeu que a TCFA, na forma como apresentada na Lei 9.960/00, não possuía três elementos essenciais, para ser considerada válida, quais sejam: falta de definição do serviço prestado; falta de especificação dos contribuintes potencialmente poluidores que deveriam ser fiscalizados, e falta de definição de alíquotas ou valor devido (tributo fixo) em face da expressão econômica do contribuinte, com ferimento do princípio da isonomia³².

A atual redação do artigo 17- B, com redação dada pela Lei nº 10.165/00, foi idealizada pelo eminente jurista Sacha Calmon, que, atento ao julgamento da Lei nº 9.960/00, superou todos os óbices elencados pela Corte Suprema, conseguindo o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n 10.165/00. Em despacho de idêntico teor, o STF não conheceu das ADIs nº 2.422, 2.423 e 2.453.

Contudo, ainda há vozes na doutrina que militam pela sua incompatibilidade com o Sistema Tributário Nacional, afirmando tratar-se de uma norma tributária de tipo aberto,

²⁹ DOMINGUES, José Marcos. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 25.

³⁰ THOMÉ, Romeu; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito Ambiental*. 2. ed. Rev. amp. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 41.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.178/DF*, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicada no Diário de Justiça de 21 fev 2001.

³² MARTINS, Ives Gandra da Silva. “A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA”. In: *Direito Tributário Ambiental*. TORRES, Heleno Taveira (Org.). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 756/757.

tendo em vista a ausência de tipificação da atividade da Administração Pública que corresponda à hipótese de incidência da TCFA.

Em elucidativo voto, o Min. Carlos Velloso³³ reafirmou a constitucionalidade da TCFA, em sede de controle incidental. No Recurso Extraordinário nº 416601, afirma o caráter extrafiscal da referida exação, que proporciona ao Estado mais uma ferramenta na defesa do meio ambiente, permitindo arrecadar meios para o aparelhamento do órgão ambiental fiscalizador.

4.2. O IPTU E O ITR SOBRE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A fim de promover o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e garantir a qualidade de vida das futuras gerações, o legislador enxergou nos impostos sobre a propriedade, tanto urbana como rural, um excelente instrumento de regulação e de limitação da ocupação do solo, capaz de intervir na propriedade privada, resguardando eventual área de interesse ecológico que figure no local.

Isso se deve ao fato de a existência de áreas de proteção ambiental dentro de imóveis privados implicar a delicada ponderação entre os direitos fundamentais à propriedade privada, previsto no art. 5º, XXII, da CRFB e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CRFB.

A propriedade privada, como direito real por excelência, confere a seu titular os poderes de usar, gozar, dispor e reaver a coisa de quem, injustamente, a possuía ou detinha. Além de ser oponível *erga omnes*, representa um dos pilares da sociedade capitalista.

Assim, refletindo o pensamento liberal que liderava os estudos de Direito Civil³⁴, há muito se entendeu que a propriedade seria um direito absoluto, insuscetível de mitigações. No

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 416.601/DF*, Relator Ministro Carlos Velloso, publicada no Diário de Justiça de 30 set 2005.

³⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 4. São Paulo: Método, 2008, p.90.

entanto, com a releitura dos institutos civis sob à égide dos princípios e normas da Constituição de 1988 imposta pela moderna doutrina civilista, a propriedade deixa de ser vista como um fim em si mesma, passando a se submeter à ideia de função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CRFB), que, superando o estigma de norma programática, como diriam alguns constitucionalistas mais tradicionais, uma carta de intenções do constituinte, consagra-se como norma de efeito pleno e imediato.

Para se evitar a inaplicabilidade ou a discricionariedade que aflige conceitos jurídicos indeterminados, como a função social da propriedade, o legislador, no art. 1.228, §1º, do CC/02, estabeleceu parâmetros mínimos a serem considerados na verificação do caso concreto, quais sejam: o exercício do direito de propriedade em consonância com a sua finalidade econômica e social e a preservação da flora, fauna, beleza natural, equilíbrio ecológico e patrimônio histórico e artístico, além de se evitar a poluição do ar e das águas.

O referido dispositivo cível impõe a chamada *função socioambiental da propriedade*³⁵.

Portanto, a preservação do meio ambiente corresponde a uma das facetas da função social da propriedade. A manutenção de floresta encontrada em terreno privado, a preservação de nascente de rio localizada em propriedade privada, por exemplo, não podem ser tidas de forma diferente que não como realização da função social da propriedade.

Adiciona-se à conciliação dos direito à propriedade e ao meio ambiente o fato de ser este um direito eminentemente difuso³⁶, ou seja, não se pode delimitar a esfera de incidência desse direito, nem mesmo os seus titulares, sendo certo que a coletividade, no seu mais amplo conceito, possui interesse na preservação do meio ambiente. O derramamento de óleo em

³⁵ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2009, p. 127.

³⁶ Emprega-se neste artigo o termo “difuso” em seu sentido técnico-jurídico, na forma do art. 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/90 (CDC), qual seja: I – interesse ou direito difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

determinado rio, pode parecer um evento estanque a prejudicar apenas a comunidade local que utilizava diretamente das águas, entretanto a quebra do equilíbrio ecológico causada pelo óleo tem reflexos mediatos na cadeia alimentar dos animais, no nível de umidade do ar da região, no local onde o rio desaguará.

A transindividualidade e a indivisibilidade do meio ambiente impõe um regramento específico a ser dado pelo ordenamento, sobrepondo-se a interesses individuais, não de forma impositiva, como no direito administrativo pelo brocardo de que o interesse público prevalece ao interesse do particular, mas sim em razão do seu caráter fundamental, de realização da dignidade da pessoa humana, como fator legitimante.

Tendo em vista as premissas básicas de conformação do direito de propriedade com o meio ambiente acima expostas, justifica-se a atuação diligente do Estado de tributar de forma diferenciada os imóveis em decorrência do uso socioambiental da propriedade.

A Lei nº 9.393/96 definiu, no seu art. 10, §1º, II, a área tributável do ITR como sendo toda a área do imóvel, *exceto* as de preservação permanente e reserva legal, na forma da Lei nº 4.771/65, de interesse ecológico para proteção de ecossistemas assim declaradas e de regime de servidão florestal.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o Código Florestal, para que uma área seja de preservação ambiental, basta que ela preencha os requisitos estabelecidos em lei. Essa disposição confere maior efetividade e dinamismo à isenção concedida pelo legislador, na medida em que não se exige qualquer ato da Administração Pública para que o contribuinte goze de tal benefício³⁷.

Como pode ser facilmente verificado, o dispositivo da Lei nº 9.393/96, ao conceder isenção tributária aos contribuintes proprietários de imóveis de preservação permanente,

³⁷ MOREIRA, Bruno; MARANGONI, Maria; CASTILHO, Rafael. “As Áreas de Proteção Ambiental e os Impostos sobre a Propriedade”. In: *Direito Tributário Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.166/169. Esse entendimento foi amplamente adotado pela jurisprudência nacional. Cita-se, a título ilustrativo: BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª região, *Apelação em Mandado de Segurança nº* 1999.010.01.181281, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, publicado no Diário de Justiça de 01 abr 2004.

reserva legal, interesse ecológico para proteção de ecossistemas e sob o regime de servidão florestal, impõe nítido caráter extrafiscal a essa exação.

Comprovando-se a versatilidade dos tributos como instrumento de fomento da defesa do meio ambiente, o tratamento dado ao IPTU está em sentido oposto ao dado ao ITR. O legislador, enquanto concedeu um benefício ao proprietário de imóvel rural de relevante valor ambiental, para o sujeito passivo do IPTU impôs uma sanção quando do descumprimento da função social da propriedade.

O art. 182, §4º, II da CRFB faculta ao Município promover o adequado aproveitamento do solo urbano, sob pena de incidência do IPTU progressivo no tempo.

Dessa forma, visa-se a invialibizar a manutenção de imóveis vazios ou subutilizados nas áreas urbanas, por meio da oneração da carga tributária que recai sobre ele, restringindo, também, a prática da especulação imobiliária.

A tributação diferenciada acima verificada não se trata de um mera faculdade do Poder Público³⁸, sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade, mas sim um dever de todo o Estado em razão da solidariedade na proteção ao meio ambiente como valor fundamental do homem.

4.3. O ICMS ECOLÓGICO

Extrai-se o chamado ICMS ecológico da repartição de receitas tributárias imposta pela Constituição da República, no seu art. 158, inciso IV, o qual determina que pertence aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do produto arrecado pelo Estado sobre as operações de circulação de mercadorias e serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação.

³⁸ MOREIRA; MARANGONI; CASTILHO. op. cit., p. 175.

Contudo, relevante se faz a ressalva prevista no parágrafo único do art. 158, IV, da CRFB, na qual se divide o produto arrecado com ICMS, sendo $\frac{3}{4}$ (três quartos) de repasse obrigatório e o restante, ou seja, $\frac{1}{4}$ (um quarto) na forma que dispuser lei estadual.

Esta brecha normativa, longe de se tratar de um mero esquecimento legislativo, tornou-se a fonte de um dos mecanismos de maior sucesso no empreitada da tutela do meio ambiente. Por meio do permissivo constitucional do art. 158, os Estados puderam, indiretamente, induzir os municípios nele contidos a adotar medidas e políticas de preservação do meio ambiente.

Atentos à demanda ambiental, os Estados promulgaram leis, para disciplinar a aplicação do referido artigo, vinculando a proporção de verbas a serem repassadas à adoção de políticas de cunho ambientais pelo município, tais como coleta seletiva de lixo, incentivos às cooperativas de material reciclado, aproveitamento de águas pluviais.

Há na doutrina quem critique tal dispositivo, por violação do Pacto Federativo. Haveria aqui uma limitação à autonomia e à independência do ente municipal, que teria suas políticas públicas determinadas pelo Estado, principalmente, se estiver diante de Municípios muito pequenos, de pouca expressividade econômica, que dependem quase que integralmente dos repasses da União e do Estado para custear suas despesas básicas.

Não obstante o efetivo cerceamento à autonomia do ente federativo, trata-se de exceção ao Pacto Federativo feita pelo próprio Constituinte Originário, não sendo possível ao Poder Judiciário exercer qualquer juízo sobre a constitucionalidade do art. 158, parágrafo único, II, norma originária da CRFB de 1988³⁹.

Pioneiramente, o ICMS ecológico foi instituído no Estado do Paraná, em 1991. Hoje, é empregado nos Estados de Minas Gerais, Rondônia, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Tocantins, Pernambuco, Pará, Goiás, Santa Catarina e Rio de

³⁹ MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 22.

Janeiro, o que mostra a grande aceitação desse instituto pelos estados e municípios, além da eficácia da destinação extrafiscal dada ao ICMS.

Um dos motivos do sucesso do ICMS ecológico é que ele não representa a criação de novo tributo, ou seja, não aumenta a carga tributária do contribuinte, apenas redistribui a receita já arrecadada com base em critérios ambientais, e políticas públicas voltadas ao meio ambiente são realizadas⁴⁰.

A Lei nº 5.100/07, do Estado do Rio de Janeiro, regulamentada pelo Decreto nº 41.844/09, estabelece os seguintes critérios de repartição de receita, área e *efetiva implantação das unidades de conservação* das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, conforme definidas no SNUC, e Áreas de Preservação Permanente – APP, 45% (quarenta e cinco por cento), sendo que desse percentual 20% (vinte por cento) serão computados para áreas criadas pelos municípios; índice de *qualidade ambiental dos recursos hídricos*, 30% (trinta por cento); e *coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos*, 25% (vinte e cinco por cento).

Conforme pode ser observado, o Estado do Rio de Janeiro adota critérios exclusivamente ambientais para distribuir o ¼ produto da arrecadação do ICMS, o que valoriza e incentiva a criação de políticas públicas ambientais pelos Municípios.

A relevância que foi conferida aos critérios ambientais de repasse do ICMS, no Rio de Janeiro, já produz reflexos nos Municípios. Mesquita é um dos dez municípios que mais receberam recursos de ICMS Ecológico em 2009 e tem se destacado pela aplicação desses recursos no projeto “Coleta Seletiva Solidária”, que envolve prefeitura, catadores de lixo, cooperativas de reciclagem, empresas e cidadãos.

⁴⁰ SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. “Tributação e Políticas Públicas: o ICMS Ecológico”. In: *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.737.

Com o projeto “Coleta Seletiva Solidária”, 6.300 casas são atendidas com coleta seletiva abrangendo mais de 28.400 pessoas⁴¹. Mesquita está entre os dez maiores beneficiados com os repasses do ICMS ecológico.

Outra notícia que comprova o sucesso do ICMS ecológico é de que a Prefeitura de Rio Claro/RJ pretende elevar o repasse de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) de 2009, para R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) em 2010, promovendo a expansão do Programa Produtores de Águas e Florestas para o rio do Braço, além de possibilitar o tratamento de todo o lixo da cidade no aterro sanitário ecológico⁴². Segundo os eminentes juristas Fernando Scaff e Lise Tupiassu⁴³, o ICMS ecológico representa verdadeiro *redimensionamento de valores*, na medida em que há uma real alteração no montante de verbas orçamentárias destinada a cada Município, beneficiando, indiretamente, os contribuintes, além de incentivar políticas ambientais, o que resulta na mudança do paradigma sobre do que é desenvolvimento local.

O ICMS ecológico é a prova para expurgar os discursos mais radicais e demagogos de que só por meio de uma reforma no sistema tributário poderia ser alcançada a tutela do meio ambiente. Trata-se de um tributo já existente, que já possui o aparato estatal de arrecadação e fiscalização, mas que o Estado, consciente do seu papel social, destina-o para a promoção de uma vida mais digna aos seus cidadãos.

CONCLUSÃO

⁴¹ Estes dados foram obtidos junto ao sítio http://www.icmsecológico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=115:o-premiado-projeto-coleta-seletiva-solidaria-e-os-catadores-cidadãos-de-mesquita-no-rio-de-janeiro&catid=53:casos-de-sucesso&Itemid=78. Acesso realizado em 28 mar 2011.

⁴² Estes dados foram obtidos junto ao sítio http://www.icmsecológico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=116:prefeitura-de-rio-claro-rj-pretende-elevar-repasse-do-icms-ecologico-de-r-130000000-um-milhao-e-trezentos-mil-reais-em-2009-para-r-450000000-quatro-milhoes-e-quinientos-mil-reais-em-2010-com-investimentos-na-area-ambiental&catid=53:casos-de-sucesso&Itemid=78. Acesso realizado em 28 mar 2011.

⁴³ SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *op. cit.*, p. 746.

O Homem encontra-se em um momento crucial para sua continuidade no planeta Terra: ou se preserva o meio ambiente de forma efetiva ou não haverá mais viabilidade para vida humana. Não se trata de pessimismo, o aquecimento global, o derretimento do gelo ártico, a ocorrência freqüentes de Tsunamis já são uma realidade⁴⁴.

Mais do que a preservação de espécies em extinção, a Carta Magna nos impõe a defesa do equilíbrio ambiental como um todo, a fim de se garantir às futuras gerações não apenas a sobrevivência, mas uma vida digna.

Nesse contexto, há uma intensificação da tutela dos direitos difusos, como o meio ambiente, demandando-se a atuação diligente do Estado e de instituições como o Ministério Público e de representações da sociedade, as Associações Cívicas.

Conforme demonstrado ao longo deste artigo, a teoria da extrafiscalidade do Direito Tributário representa uma eficiente modalidade de intervenção indireta do Estado na ordem econômica, principalmente em defesa do meio ambiente.

Tal teoria criada em meados da década de 40, para justificar a intervenção estatal para salvar a economia de uma grande crise, mostra-se, ainda, mais relevante no século XXI, como instrumento de tutela do direito fundamental transindividual, o meio ambiente.

Tendo em vista que o Direito Tributário interfere diretamente em sensível zona do cidadão, suas finanças pessoais, o bom manejo das normas tributárias representa eficaz instrumento de induzimento social, seja para fomentar determinada atividade ou mercado ou para desestimular outro. Não se pode esquecer do recentíssimo exemplo de uso extrafiscal do IPI com reflexos diretos e significativos na economia do Brasil.

⁴⁴ Para quem se interessar sobre as mudanças que o planeta Terra vem sofrendo pela atuação desordenada do Homem, recomenda-se o documentário feito pelo ex-vice-presidente dos EUA, Albert Arnold Al Gore: “*Uma Verdade Inconveniente*”, disponível em DVD para venda e aluguel.

Coadunando-se tais premissas, é forçoso concluir pela aplicabilidade das normas tributárias, embutidas de caráter extrafiscal, na defesa do meio ambiente. Os exemplos aqui citados ratificam a viabilidade e a eficácia de tais medidas.

Não se pode negar a importância do IPTU progressivo no tempo como forma de desestímulo à especulação imobiliária e ao subaproveitamento das propriedades urbanas. A função socioambiental da propriedade já é amplamente reconhecida pela doutrina.

A isenção dada no ITR para áreas de reserva ambiental visa a fomentar a criação de tais áreas e afastar o preconceito de que a propriedade ambientalmente protegida não pode ser aproveitada economicamente.

Por fim, um dos maiores exemplos de aplicação da teoria extrafiscal na defesa do meio ambiente é o ECMS ecológico, que redistribui as verbas orçamentárias que os Estados devem repassar aos seus Municípios de acordo com a implementação de políticas públicas ambientais.

O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.100/07, instituiu o ICMS ecológico atribuindo uma maior porcentagem no repasse de verbas àqueles Municípios, onde fosse implementada política de tratamento adequado de resíduo sólido, de qualidade de recurso hídrico ou de unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Tais exemplos apenas reforçam a idéia de que a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não dependem de vultosas somas de capital, mas sim de consciência ambiental e iniciativas criativas. Urge a renúncia de interesses individuais, de confortos hodiernos, em prol do futuro na Terra.

Das lições de Fernando Scaff e Lise Tupiassu⁴⁵ extrai-se que ao Direito é reservado um novo papel. Além de meio de resolução de conflitos pessoais e de instrumento de

⁴⁵ SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *op. cit.*, p. 746.

segurança das relações sociais, cabe a ele dirigir a sociedade em busca dos fins prescritos na Carta da República.

Finaliza-se este artigo com as inspiradoras palavras do eminente filósofo prussiano Immanuel Kant⁴⁶:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 11. ed., 2008.
- ATALIBA, Geraldo. IPTU e progressividade. *Revista Trimestral de Direito*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- BENJAMIN, Antonio Herman. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 3. ed. rev. org. CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.); LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DEODATO, Alberto. *As funções extra-fiscais do imposto*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949.
- DOMINGUES, José Marcos. *Direito Tributário e meio ambiente*. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- _____. *O conteúdo da extrafiscalidade e o papel das cides*. Efeitos decorrentes da não-utilização dos recursos arrecadados ou da aplicação em finalidade diversa. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 131. Ago./2006.
- LEITE, José Rubens Morato. In: *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 3. ed. rev. CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.) e LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴⁶ KANT, Immanuel. “Fundamento da Metafísica dos Costumes”. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 38.

- KANT, Immanuel. Fundamento da Metafísica dos Costumes. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. A taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA. In: *Direito Tributário Ambiental*. TORRES, Heleno Taveira (Org.). São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- MILARÉ, Edis. *Direito Ambiental: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- OLIVEIRA, Gustavo Goiabeira de; PERILLIER, Eduardo Barros Miranda. A Extrafiscalidade como Instrumento de Controle Ambiental. In: *Direito Tributário Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito Tributário capacidade contributiva*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 4. São Paulo: Método, 2008.
- RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. *Defesa ambiental: utilização de instrumentos tributários*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 6 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o icms ecológico. In: *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito fundamental ao ambiente natural. In: *Direitos fundamentais e biotecnologia*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.); LEITO, George Salomão (Org.). São Paulo: Método, 2008.
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2009.
- THOMÉ, Romeu; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito Ambiental*. 2. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.